CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO NÚMERO - 111/75

AUTORIZA CONTAGEM DE TEMPO RECÍPROCA PARA EFEITOS DE VANTAGEM E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS;

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º) - A todo Servidor Municipal, para efeitos de vantagens e de aposentadoria, fica assegurado o direito da contagem de tempo prestado em empresa particular ou contribuição, como autônomo, observada as disposições da Lei Federal, de número 6.226, de 14/07/75.

§ - Único- Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado ao entrar em entendimentos com o I.N.P.S.(Instituto Nacional de Previdência Social), observadas as responsabilidades financeiras, a fim de que o tempo de serviço público, prestado ao município e suas entidades, seja contado para fins de aposentadoria naquela Autarquia Federal.

Art. 2º) - A contagem de tempo, para o previsto no artigo 1º da presente lei, deverá ser comprovada através de documento fornecido pelo I.N.P.S.(Instituto Nacional de Previdência Social) ou, na falta deste, de documento comprobatório do recolhimento devido e exigível pela Lei da Previdência Social.

Art. 3º) - Fica, também, assegurado a todo servidor municipal o direito de contagem de tempo, de que trata o artigo 1º da presente lei, o tempo de serviço prestado ao Estado, à Federação, às suas Autarquias, Fundações, Empresas de Economia Mistas, inclusive de qualquer município e suas Entidades e de qualquer natureza jurídica.

.../

.../

Art. 4º) - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de Agosto de 1975.

Odilon do Amaral Bhering
-Presidente-

## J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei, visa extender aos servidores do município e suas fundações ou entidades os benefícios da Lei Federal nº 6.226 de 14/7/75, regulamentando nesta área os efeitos da lei maior.

Assim, salvo melhor juízo, julgo que o projeto é inteiramente procedente, pois, fará justiça aos funcionários e aos empregados da municipalidade.

Sala das Sessões, 04/07/75.

Dr. Odilon do Amaral Bhering
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

À Comissão de Legislação e Justiça, para parecer.
Presidente

Comissão de Legislação e Justiça

Parecer

APROVADO 07/08/75

Submeta-se o Projeto de Lei nº 754/75, à consideração da Câmara em Plenário.

Sala das Comissões, 7-8-75

[illegible]

José Francisco Nogueira

À Comissão de Finanças para parecer.
07/08/75
Presidente

Comissão de Finanças

APROVADO 07/08/75

A comissão de Finanças é de parecer que o projeto supra deva ser submetido a apreciação da casa.

Sala das Sessões 7/8/75

[illegible]

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Transformado em indicação ao Sr. Prefeito para que o mesmo faça projeto lei à Câmara 01/12/75

À Comissão de Legislação e Justiça, para parecer, 04/08/75 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 54/75

AUTORIZA CONTAGEM DE TEMPO RECÍPROCA PARA EFEITOS DE VANTAGEM E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS;

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º) - A todo Servidor Municipal, para efeitos de vantagens e de aposentadoria, fica assegurado o direito da conta-/gem de tempo prestado em empresa particular ou contribuição, como autônomo, observada as disposições da Lei Federal, de número 6.226, de 14/07/75.

§ - Único- Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado ao entrar em entendimentos com o I.N.P.S.(Instituto Nacional de Previdência Social), observadas as responsabilidades fi-/nanceiras, a fim de que o tempo de serviço público,prestado ao município e suas entidades, seja contado para / fins de aposentadoria naquela Autarquia Federal.

Art. 2º) - A contagem de tempo, para o previsto no artigo 1º da presente lei, deverá ser comprovada através de documento / fornecido pelo I.N.P.S.(Instituto Nacional de Previdência Social) ou, na falta deste, de documento comprobatório do recolhimento devido e exigível pela Lei da Previdência Social.

Art. 3º) - Fica, também, assegurado a todo servidor municipal o direito de contagem de tempo, de que trata o artigo 1º da presente lei, o tempo de serviço prestado ao Estado, à Federação, às suas Autarquias, Fundações, Empresas de Economia Mistas, inclusive de qualquer município e suas Entidades e de qualquer natureza jurídica.

.../

CÂMARA MUNICIPAL
DE
Conselheiro Lafaiete

APROVADO EM DISCUSSÃO

___/___/___

PRESIDENTE | VICE-PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO | 2.º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL
DE
Conselheiro Lafaiete

APROVADO EM DISCUSSÃO

___/___/___

PRESIDENTE | VICE-PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO | 2.º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL
DE
Conselheiro Lafaiete

APROVADO EM DISCUSSÃO

___/___/___

PRESIDENTE | VICE-PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO | 2.º SECRETÁRIO

***

Art. 4º) - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de Agosto de 1975.

Odilon do Amaral Bhering
-Presidente-

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

# J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei, visa extender aos servidores do município e suas fundações ou entidades os benefícios da Lei Federal nº 6.226 de 14/7/75, regulamentando nesta área os efeitos da lei maior.

Assim, salvo melhor juízo, julgo que o projeto é inteiramente procedente, pois, fará justiça aos funcionários e aos empregados da municipalidade.

Sala das Sessões, 04/07/75.

Dr. Odilon do Amaral Bhering
Presidente

tinado à aplicação em terras onde for exigida a execução de planos de proteção ao solo e de combate à erosão, somente poderá ser concedido, por estabelecimentos de crédito, oficiais ou não, se acompanhado de certificado comprobatório dessa execução.

§ 1º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, o Ministério da Agricultura enviará ao Banco Central, para distribuição à rede bancária nacional, instruções sôbre as medidas exigidas nas áreas indicadas no artigo 1º para serem distribuídas, através das carteiras de crédito rural, aos agricultores que delas se utilizem. O cumprimento dessas instruções passará a ser exigido pelos Agentes Financeiros no ano agrícola seguinte.

§ 2º Tratando-se de financiamento específico para custeio de planos de proteção ao solo e de combate à erosão, a sua tramitação nos estabelecimentos de crédito preferirá a quaisquer outros.

§ 3º As instruções mencionadas (VETADO) poderão ser reformuladas pelo Ministério da Agricultura sempre que necessário, objetivando o aperfeiçoamento de práticas conservacionistas.

**Art. 4º O certificado comprobatório de execução dos trabalhos será passado por Engenheiro-Agrônomo do Ministério da Agricultura, ou de outro órgão federal, estadual ou municipal, ou de iniciativa privada, através (VETADO) de competência outorgada pelo referido Ministério.**

Parágrafo único. O certificado deverá conter especificações do sistema de proteção ao solo e de combate à erosão, empregado pelo interessado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Ao Departamento Nacional de Engenharia Rural (DNGE), do Ministério da Agricultura, através de sua Divisão de Conservação do Solo e da Água (DICOSA), compete promover, supervisionar e orientar a política nacional de conservação do solo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
*Mário Henrique Simonsen*
*Alysson Paulinelli*

---

LEI Nº 6.226 — DE 14 DE JULHO DE 1975

*Dispõe sôbre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os funcionários públicos civis dos órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subseqüente.

Art. 2º Os segurados do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que já houverem realizado 60 (sessenta) contribuições mensais terão computado, para todos os benefícios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações contidas na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, ressalvado o disposto no artigo 6º, o tempo de serviço público prestado à Administração Federal Direta e às Autarquias Federais.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I — Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II — É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III — Não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

IV — O tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o artigo 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento, nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

Art. 5º A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário público federal ou ao segurado do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos de serviço, se mulher ou Juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único. Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

**Art. 6º O segurado do sexo masculino, beneficiado pela contagem recíproca de tempo de serviço na forma desta Lei, não fará jus ao abono mensal de que trata o item II, do § 4º, do artigo 10, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.**

Art. 7º As disposições da presente Lei aplicam-se aos segurados do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE), observadas as normas contidas no artigo 3º.

Art. 8º As aposentadorias e demais benefícios de que tratam os artigos 1º e 2º, resultantes da contagem recíproca de tempo de serviço prevista nesta Lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertenceu o interessado ao requerê-los e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. O ônus financeiro decorrente caberá, conforme o caso, integralmente ao Tesouro Nacional, à Autarquia Federal ou ao SASSE, à conta de dotações orçamentárias próprias, ou ao INPS, à conta de recursos que lhe forem consignados pela União, na forma do inciso IV, do artigo 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 com a redação que lhe deu a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 9º A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei, não se aplica às aposentadorias já concedidas nem aos casos de opção regulados pelas Leis nºs 6.184 e 6.183, de 11 de dezembro de 1974, em que serão observadas as disposições específicas.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação, revogados a Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, o Decreto-lei núme-

no 367, de 19 de dezembro de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL
*Armando Falcão*
*Geraldo Azevedo Henning*
*Sylvio Frota*
*Antônio Francisco Azeredo da Silveira*
*Mário Henrique Simonsen*
*Dyrceu Araújo Nogueira*
*Alysson Paulinelli*
*Ney Braga*
*Arnaldo Prieto*
*Paulo Sobral Ribeiro Gonçalves*
*Paulo de Almeida Machado*
*Severo Fagundes Gomes*
*Shigeaki Ueki*
*João Paulo dos Reis Velloso*
*Maurício Rangel Reis*
*Euclides Quandt de Oliveira*
*Hugo de Andrade Abreu*
*Gilberto Monteiro Pessôa*
*João Baptista de Oliveira Figueiredo*
*Antônio Jorge Correa*
*L. G. do Nascimento e Silva*

§ 1º O capital da IMBEL será aumentado:

I — Pela incorporação dos seguintes recursos da União:

a) Dotações orçamentárias e créditos adicionais;

b) Valores representados por "Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional" ou por outros títulos da dívida pública interna;

II — Pela incorporação de bens móveis e imóveis originários de pessoas jurídicas de direito público interno e direitos a eles relativos, bem como de entidades da Administração Indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e de Fundos Especiais que estas entidades administrem;

III — Pela incorporação de reservas ou fundos disponíveis da empresa;

IV — Pela reavaliação do ativo móvel ou imóvel;

V — Pelas desapropriações de bens.

§ 2º Os recursos e bens da União ou do Distrito Federal, de que tratam as alíneas I e II, do parágrafo anterior, serão transferidos à IMBEL:

I — Os imóveis, por ato autorizativo do competente Poder Executivo;

II — Os móveis, por contrato;

III — Os títulos a que se refere a letra b da alínea I, do § 1º em obediência à legislação que lhes é aplicável e, quando for o caso, por contrato assinado com os órgãos ou entidades competentes;

Estadual, Municipal e do Distrito Federal, darão prioridade à utilização dos produtos e serviços da IMBEL.

Art. 10. O pessoal da IMBEL reger-se-á pela legislação trabalhista.

Art. 11. Os Oficiais dos Quadros de Engenheiros das Forças Armadas, em exercício na IMBEL, são considerados como em serviço de natureza militar.

Art. 12. O pessoal da IMBEL, ou a seu serviço, é obrigado a manter absoluto sigilo quanto aos trabalhos, tarefas e assuntos que cheguem ao seu conhecimento, em razão de sua atividade na empresa.

Art. 13. A representação da ..... IMBEL, em juízo e fora dele, incumbe ao Presidente, que poderá constituir mandatários.

Art. 14. A IMBEL fica autorizada a promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15. As transferências do domínio dos bens imóveis, a que se referem a alínea II, do § 1º, do artigo 3º, e a alínea II, do artigo 4º, ocorrerão mediante simples menção na nova transcrição nos livros de registro dos ofícios privativos (SPU) ou nos cartórios de registro de imóveis, de que os dados, características e confrontações são os mesmos constantes da transcrição anterior, devendo o funcionário, ou o oficial do cartório, fazer o competente registro em nome da "Indústria de Material Bélico do

nº 2.627, de 27 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5º, do artigo 45, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. Para esse fim a sociedade:

I — Manterá a mesma denominação da empresa pública criada por esta lei, da qual será a sucessora para todos os fins de direito;

II — Terá por fim e objeto o desempenho das atividades exercidas pela empresa pública à qual sucederá;

III — Estabelecerá que a participação inicial da União no capital da sociedade de economia mista a que se refere este artigo será representada pelo ativo líquido da empresa pública criada por esta Lei.

§ 1º Os Estatutos da Sociedade de Economia Mista, cuja criação é autorizada por esta Lei, serão aprovados por decreto do Presidente da República.

§ 2º Os Estatutos da Sociedade de Economia Mista serão arquivados no competente Registro do Comércio e Atividades Afins e as alterações subseqüentes necessárias serão decididas e processadas de acordo com o que dispõe a lei das sociedades anônimas.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o valor de Cr$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), destinado ao atendimento das despesas com implantação e início de opera-